

Rein 3.732/2018

Processo Nº 002477/2017

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE A CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES DAS ESCOLAS E DAS CRECHES DO MUNICÍPIO DE LINHARES PARA A PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS "

PRIMEIROS SOCORROS

Douglas R. de Zorner
PROTOCOLISTA

[illegible]



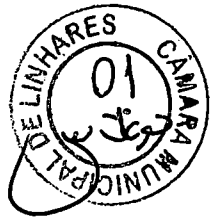
Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Vereador

PROJETO DE LEI Nº _____ /2017

(Processo nº _____ /2017)



"Dispõe sobre a capacitação dos servidores das escolas e das creches do Município de Linhares para a prestação de primeiros socorros."

Art. 1º - O poder público municipal promoverá a capacitação dos servidores municipais lotados nas escolas e nas creches do Município de Linhares para o enfrentamento das situações que exigem a prestação de primeiros socorros.

Art. 2º - Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Público Municipal poderá:

- I. Promover palestras, cursos e outras atividades que propicie a formação e orientações relacionadas a atendimento em primeiros socorros;
- II. Estabelecer parcerias e convênios com órgãos governamentais federais e estaduais, instituições de ensino superior privado e com organizações médicas;
- III. Distribuição de manual, ou qualquer outro instrumento de apoio e consulta.

Art. 3º - As escolas municipais e creches deverão manter, em suas dependências, material de atendimento necessário a prestação de auxílio em primeiros socorros.

Art. 4º - Caberá ao poder público municipal a implementação das ações necessárias, de forma a se dar de modo contínuo a consecução dos objetivos previstos nesta lei.

Tobias Santos Cometti
Vereador
Câmara Municipal de Linhares

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002477/2017

ABERTURA: 27/07/2017 - 08:27:40

REQUERENTE: TOBIAS SANTOS COMETTI

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE A CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES DAS ESCOLAS E DAS CRECHES DO MUNICÍPIO DE LINHARES PARA A PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS."

Tobias Santos Cometti
PROTOCOLISTA

Interno 2017/07/27
Protocolo
2017/07/27 08:27:40



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Vereador

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

Tobias Santos Cometti

Vereador

Câmara Municipal de Linhares

TOBIAS COMETTI

Vereador

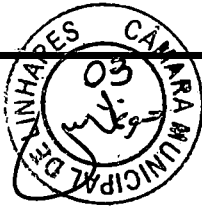


Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Vereador

Justificativa:



Sabe-se que os tratamentos aos males da saúde são menos onerosos quando tratados de forma preventiva e o combate e prevenção aos fatores que ofereçam danos a saúde são importantes na medida em que tratam as patologias de caráter crônico e agudo.

Muito mais, porém, estar alerta e ter pessoas capacitadas para prestarem os devidos cuidados nos momentos em que extraordinariamente acontecem eventos que fogem ao controle humano são determinantes em salvar vidas.

O ambiente escolar não foge a regra e está passível de acontecimentos que necessitem de atendimento prévio em uma situação de risco à saúde dos alunos, e contar com pessoal capacitado para lidar em situações de emergência é determinante para resguardar a vida dos alunos.

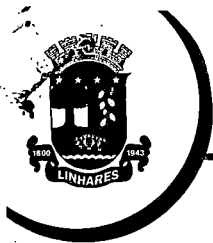
A capacitação dos servidores nas escolas municipais também propiciará à comunidade adjacente as benesses de contar com pessoal detentor de conhecimentos no atendimento em primeiros socorros e fará da escola referência na comunidade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nossos pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Linhares/ES, 25 de julho de 2017.

Tobias Santos Cometti
Vereador
Câmara Municipal de Linhares
TOBIAS COMETTI

Vereador



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 002477/2017

Cuida-se de Projeto de Lei - PL de autoria do vereador **TOBIAS SANTOS COMETTI**, que *"DISPÕE SOBRE A CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES DAS ESCOLAS E DAS CRECHES DO MUNICÍPIO DE LINHARES PARA A PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS"*.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser um excelente tema, objetivando capacitar os servidores nas escolas e creches municipais na prestação de primeiros socorros, pois no ambiente escolar está passível de acontecimentos que necessitam de atendimento prévio em uma situação de risco à saúde das crianças, e dispor desses servidores capacitados para atuar com essas situações de emergência é importantíssimo para resguardar a vida dos alunos.

Prestar os primeiros socorros é uma questão de saúde pública, a responsabilidade do Município é objetiva e uma vez que as escolas, através dos servidores detêm a guarda e zelo durante o período em que as crianças estiverem sob seus cuidados, é imperioso, ante a condição de vulnerabilidade de nossas crianças, que estejam qualificados a prestar os primeiros socorros em situações em que coloque em risco a saúde e vida das crianças. Qualificar os serviços prestados pelas creches e escolas do município de Linhares é muito importante, inclusive no que tange a saúde.

Os primeiros socorros são definidos como atendimento temporário e imediato de uma pessoa que está ferida ou que adoece repentinamente, bem como, se insere o atendimento no domicílio quando não se pode ter acesso a uma equipe de resgate ou enquanto os técnicos em emergência médica não chegam ao local.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Cabe ressaltar, que tal proposta recebe total respaldo jurídico, tendo em vista que a educação e a saúde fazem parte dos Direitos Sociais transcritos em nossa Carta Maior, conforme podemos constatar no artigo 6º da CF, senão vejamos:

"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição"

Ressalta-se também que em seu artigo 23 a Constituição Federal nos diz que cabe ao Município cuidar da saúde, este projeto nada mais é do que um cuidado maior com a saúde de nossas crianças, que são o futuro de nossa cidade e Nação, veja o que nos diz a CF, *in verbis*:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

"II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

Não obstante, vale ressaltar que não somente é competência do Município cuidar da saúde, mas também, prestar tal serviço conforme descrito no art. 30, VII da Lei Maior.

Por fim, porém não menos importante podemos observar o disposto na CF em seu artigo 196, vejamos:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Sendo assim, torna-se claro que tal Projeto de Lei esta totalmente de acordo com a Carta Maior da Republica Federativa do Brasil, caminhando em conjunto com o entendimento do ordenamento jurídico pátrio, e sendo de suma importância para o bem estar e segurança da população.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do **PROJETO DE LEI Nº 002477/2017**, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Relator


GELSON LUIZ SUAVE
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 002477/2017

"DISPÕE SOBRE A CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES DAS ESCOLAS E DAS CRECHES DO MUNICÍPIO DE LINHARES PARA A PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS".

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador TOBIAS SANTOS COMETTI visando como determina sua Ementa, "DISPÕE SOBRE A CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES DAS ESCOLAS E DAS CRECHES DO MUNICÍPIO DE LINHARES PARA A PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31 e 58, e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, à Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

.....

XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;

Preliminarmente, devemos ressaltar que há vício de iniciativa, pois o projeto de iniciativa do legislativo municipal invade a competência do Chefe do Executivo.

Página 1



No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei que versa sobre a direção e a organização da Administração Pública Municipal, conforme artigo 31, c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.

Assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto de Lei Nº 002339/2017 padece de inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 63, parágrafo único, inciso III, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como material, haja vista que impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

Não bastassem os vícios acima apresentados, destacamos também parte do Parecer nº 2538/2017 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (anexo), que além de asseverar os vícios supramencionados, destacou:

"Ademais, compete ao Executivo a capacitação dos seus servidores, bem como compete a ele a escolha dos programas que irá disponibilizar aos seus agentes com vistas a consecução do princípio da eficiência".

Sendo assim, a matéria sob análise cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, por se tratar de programa de governo, bem como o que se convencionou chamar de "Reserva da Administração".





Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI, por ser INCONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 002477/2017

"DISPÕE SOBRE A CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES DAS ESCOLAS E DAS CRECHES DO MUNICÍPIO DE LINHARES PARA A PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Projeto de Lei, de autoria do Vereador Tobias Santos Cometti, com o objetivo de capacitar os servidores das escolas e creches do Município de Linhares para a prestação de primeiros socorros.

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está claramente inserida nos termos dos artigos 31 e 58, XIII da Lei Orgânica Municipal. A simples verificação dos dispositivos demonstra que a regulamentação da matéria cabe ao Chefe do Executivo, não sendo possível, dessa forma, que a iniciativa do Projeto de Lei se dê pela Câmara Municipal.

Assim, permitir o prosseguimento e aprovação deste Projeto de Lei feriria frontalmente a separação dos Poderes, pois se permitiria que o Poder Legislativo tomasse para si uma competência legislativa cabível exclusivamente ao Chefe do Executivo, além de gerar obrigações e gastos financeiros.

Por tal razão, apesar da boa intenção, o Projeto de Lei em questão mostra-se inconstitucional, por claro vício de iniciativa.

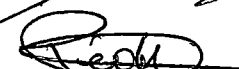
Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, **por maioria de votos, é de parecer contrário à sua aprovação, por ser INCONSTITUCIONAL.**

O Vereador Jean Vergílio Acácio de Menezes, divergindo dos demais membros, votou pela Constitucionalidade do projeto em destaque, sendo favorável à sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator


ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS
Membro

PARECER

Nº 2538/2017¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Capacitação dos servidores das escolas e creches para prestação de primeiros socorros. Inconstitucionalidade. Separação dos Poderes.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, solicita-nos parecer jurídico acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que versa sobre a capacitação dos servidores das escolas e creches para prestação de primeiros socorros.

A consulta segue documentada.

RESPOSTA:

O Projeto de Lei (PL) ora analisado versa sobre a necessidade de capacitação, pelo Poder Público, de servidores de escolas e creches para prestação de primeiros socorros.

No entanto, como se sabe, o estabelecimento de ações governamentais - tal como a pretendida no PL - deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo.

Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir

¹PARECER SOLICITADO POR JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI, PROCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida. Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas e neste sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576)

Deste modo, tem-se que os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 2.974/11.02.2010, do Município de Carapicuíba, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal

após ser derrubado o veto do alcaide, que dispõe "sobre a utilização de materiais de expedientes confeccionados em papel reciclado pela Administração Pública Municipal, conforme específica" - somente o Prefeito, a quem compete a exclusiva tarefa de planejar, organizar e dirigir os serviços e obras da Municipalidade, que abrangem também as compras a serem feitas para o Município, pode propor lei prevendo a utilização de papel reciclado para prover a confecção dos impressos da administração pública violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual -ação procedente. (TJ-SP. Órgão Esp. ADIN nº 0073579-35.2010.8.26.0000. Julg. em 03/11/2010. Rel. Desa. PALMA BISSON)

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CÉLSO DE MELLO)

Ademais, compete ao Executivo a capacitação dos seus servidores, bem como compete a ele a escolha dos programas que irá disponibilizar aos seus agentes com vistas a consecução do princípio da eficiência.

Tecidas estas considerações, temos que o Projeto de Lei submetido à análise não encontra qualquer respaldo jurídico por representar interferência indevida do Poder Legislativo na seara do Executivo.

Em suma, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei apresentado, motivo pelo qual não merece prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2017.

